

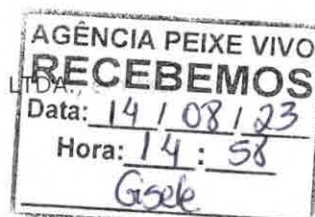
À
COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2023 CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/IGAM/2023

O INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO – INSTITUTOS LACTEC, pessoa jurídica de direito privado, constituído sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 01.715.975/0001-69, com sede administrativa na Avenida Comendador Franco, 1341, CEP 80215-090, Jardim Botânico, em Curitiba, Paraná, onde recebem intimações e avisos, vem por meio de sua representante legal infra-assinada, tempestivamente, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO

formulado pela empresa MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA, habilitação do LACTEC, pelos seguintes fundamentos:



I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme o Comunicado publicado em 07 de agosto de 2023, os interessados teriam 03 dias úteis para apresentação de Contrarrazões.

II – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Alega a Recorrente que *“as declarações apresentadas pela empresa LACTEC não possuem validade jurídica, pois foram assinadas digitalmente”*. Prossegue a recorrente afirmando que *“as declarações não apresentam nenhum certificado de autenticidade das assinaturas.”*

Na sequência, a Recorrente claramente confunde a assinatura eletrônica (gênero da qual a assinatura digital é uma espécie) com a assinatura digitalizada, conforme se lê nos parágrafos abaixo:

Isso porque documentações assinadas digitalmente são válidas mesmo depois de impressas, desde que seja anexado o certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ou âmbito de outras infraestruturas reconhecidas de forma oficial no Brasil.

Tais assinaturas certificadas equivalem à assinatura de próprio punho, nos termos da MP nº 2.200-2 DE 2001. Por outro lado, o documento com assinatura simplesmente digitalizada (escaneada) é inválido juridicamente.

Cumprе ressaltar que nenhuma das declarações do Lactec possui assinatura digitalizada, mas tão somente assinaturas realizadas com certificados digitais disponibilizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL. Instituído pela MP 2200-2/2001 e oficializado pelo Decreto 3.996 de 2001, pela Lei 11.419 de 2006 e composto por uma grande variedade de órgãos e recursos, a ICP-Brasil é um sistema nacional brasileiro de certificação digital, ou seja, é o órgão público brasileiro responsável pela gestão de infraestrutura de chaves públicas.

Já foi amplamente reconhecido pela jurisprudência nacional que a assinatura digital é uma tecnologia que permite dar garantia de integridade e autenticidade a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital. A assinatura digital da ICP-Brasil permite comprovar (a) que a mensagem ou arquivo não foi alterado e (b) que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave privada) utilizada na assinatura.

Frise-se que a própria Medida Provisória 2200-2/2001, no § 1º de seu Art. 10º, dispõe que:

“§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.”2 (grifou-se).

No Brasil as assinaturas eletrônicas são reconhecidas legalmente, haja vista a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre as regras para uso das assinaturas eletrônicas nas interações entre pessoas e instituições privadas com os entes públicos e entre os próprios órgãos e entidades públicas.

Dito isso, não há na legislação mencionada nenhuma exigência de que *“seja anexado o certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ou âmbito de outras infraestruturas reconhecidas de forma oficial no Brasil”* como tenta argumentar a Recorrente, senão vejamos.

O tipo de certificado digital utilizado pelo Lactec é o Certificado tipo A: Assinatura Digital. Dentro desse tipo de certificado, o Lactec utiliza o modelo A3, que possui validade máxima de três anos e armazena as assinaturas em um hardware criptográfico, no presente caso, um token.

Assim, cogitar a possibilidade de que o certificado digital seja “*anexado*” ao documento demonstra o total desconhecimento do Recorrente sobre o funcionamento dos certificados digitais da ICP – Brasil, razão pela qual seus argumentos não merecem prosperar.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer ao Pregoeiro que negue provimento ao recurso apresentado pela MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA, mantendo-se integralmente a decisão proferida que habilitou o LACTEC no certame.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 08 de agosto de 2023.

LUCIANA	Assinado de forma digital
BRUSTOLIN DE	por LUCIANA BRUSTOLIN
CASTRO	DE CASTRO
MARANHAO:7682	MARANHAO:7682456094
4560944	Dados: 2023.08.09
	10:38:24 -03'00'

Luciana Brustolin de Castro Maranhão

OAB/PR 32.056